

Indenização - Contrato de locação de salão de festas - Falta de energia elétrica - Queda da chave geral - Paralisação da festa - Sobrecarga - Culpa do contratante - Não comprovação - Dano moral configurado

Ementa: Ação de indenização. Contrato de locação de salão de festas. Falta de energia elétrica. Queda da chave geral. Paralisação da festa. Sobrecarga. Culpa do contratante não comprovada. Dano moral. Ocorrência.

- Faz jus à indenização por dano moral a parte autora que aluga salão de festas para a realização do aniversário de 15 anos da filha e tem a festa paralisada por um longo período, em razão da queda da chave geral de energia elétrica, se não há provas de que tenha o contratante contribuído para a sobrecarga.

- O espaço alugado para eventos deve estar preparado para suportar equipamentos elétricos diversos, em quantidade razoável e aceitável para os tipos de festa a que se destina.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.573409-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Salão de Festas La Place Braga - Apelada: Zeni Dias de Oliveira - Relator: DES. ALVIMAR DE ÁVILA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Saldanha da Fonseca, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 1º de setembro de 2010. - *Alvimar de Ávila* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALVIMAR DE ÁVILA - Trata-se de recurso de apelação, interposto por Salão de Festas La Place Braga, nos autos da ação de indenização, movida por Zeni Dias de Oliveira, contra decisão que julgou parcialmente procedente o pedido inicial (f. 116/121).

O apelante alega que a queda de luz no salão de festas ocorreu em razão da instalação possivelmente errônea dos equipamentos pela recorrida, que sobrecarregaram todo o sistema de fornecimento de energia e levaram ao desarme da chave. Alega que inexistente prova de sua culpa, já que nunca houve falta de energia elétrica em outros eventos. Afirma que o padrão de luz não fica dentro do salão, por seguir as normas estabelecidas

no Manual de Distribuição ND 5.1, determinadas pela Cemig. Argumenta que nunca necessitou de um gerador de energia. Defende que a falta de energia durou pouco tempo, gerando, no máximo, um desconforto para a apelada. Quanto ao valor arbitrado a título de indenização por dano moral, entende não ter observado os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, já que detém uma situação econômica simples e não tem condições de arcar com a condenação imposta. Pugna, ao final, se mantida a condenação, pela redução da indenização (f. 122/128).

A apelada apresenta contrarrazões às f. 131/132, pugnando pelo improvimento do recurso.

Conhece-se do recurso por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Depreende-se dos autos que a autora/apelada firmou contrato de locação do salão de festas réu/apelante, a fim de realizar a festa de 15 anos de sua filha (f. 07/08).

Durante a realização da festa, no dia 17.01.2009, houve queda de energia elétrica do salão alugado, situação que se manteve por algumas horas, levando a autora a ajuizar a presente ação de indenização, buscando ressarcimento pelos danos morais e materiais que afirma ter sofrido.

Foram colhidos depoimentos de cinco testemunhas, sendo que três delas estavam presentes no dia da festa.

Yara Conceição Pires Parrela, às f. 98/99, afirmou que:

[...] esteve na festa de 15 anos da filha da autora; que a festa transcorria com tranquilidade até por volta das 23 horas quando houve queda de energia; que, em razão da queda de energia, as pessoas começaram a ficar agitadas e, ao se locomoverem, quebraram algumas coisas; que, no dia da festa, não estava chovendo; [...] que quer informar que a queda de energia ocorreu apenas no local; que não houve qualquer outro problema além da queda de energia; que houve constrangimento; [...] foi preciso procurar o proprietário do salão para que ele arrumasse um electricista, abrisse a sala onde ficava o relógio de luz e restabelecesse a energia; que a festa ficou às escuras por quase 2 horas; que muita gente foi embora em razão da queda de energia, principalmente as pessoas mais idosas; [...] saiu da festa por volta de 2h30, 3h, após a valsa e 'cantar os parabéns', quase no final da festa; [...] que não sabe informar quem restabeleceu a luz, mas pode dizer que foi chamado um electricista e que a luz levou quase 2 horas para ser estabelecida; que acredita que, no salão, não houvesse luz de emergência; [...] que, após a valsa, algumas coisas foram servidas, porque no escuro algumas foram retiradas; que as pessoas foram à mesa onde estavam expostos os bombons e doces, no período da escuridão.

Vilmar de Abreu Rocha, convidado presente na festa, disse:

[...] que, no dia da festa, por volta de 22h30/23h houve uma queda de energia no salão de festas que provocou certo tumulto; que o depoente, auxiliando a autora, a acom-

panhou até a casa da proprietária do salão onde foram atendidos e encaminhados até um electricista que foi ao local e corrigiu o problema; que o salão ficou às escuras por volta de 1h30 ou 2h; que, durante o período da falta de luz, houve tumulto e que alguns convidados foram embora; que não havia luz de emergência no salão ou nas áreas de circulação; [...] (f. 101).

José Duque, às f. 102/103, informou que:

[...] foi convidado e esteve na festa de 15 anos da filha da autora; [...] que não se recorda do horário que saiu da festa, mas pensa que foi entre 2 ou 3 da manhã; que, por volta das 22h ou 22h50, faltou energia no local da festa; que ficou quase 2 horas sem energia; [...] que, durante a falta de energia, as pessoas que estavam no local ficaram em pânico, o que provocou tumulto; que faltou energia apenas no local da festa; que não foi uma falta de energia geral; que, em razão da falta de energia, boa parte dos convidados se retiraram, e a festa não prosseguiu na sua normalidade; que, após a falta de energia, ficou tudo fora de ordem, doces pelo chão, mesas desarrumadas, o sorvete derreteu, o bolo ficou despedaçado, uma bagunça total; [...] que não existiam luzes de emergência nas áreas de circulação; [...].

Como se vê, as testemunhas que presenciaram os fatos confirmaram a queda da energia elétrica, bem como um período aproximado de duas horas sem luz na festa, gerando confusão entre os convidados, bem como desorganização do evento.

Hélio Bandeira Júnior, funcionário da empresa Gesso Braga, de propriedade do irmão de Maria Aparecida Braga, representante do apelante, afirmou que é ele quem fica com as chaves da empresa em que trabalha, local onde se encontra o padrão de energia elétrica do salão de festas. Também confirmou a queda de energia no dia da festa promovida pela apelada, tendo sido procurado para o restabelecimento da luz (f. 104/105).

A testemunha afirma, ainda, que houve queda da chave geral, em razão de sobrecarga. Entretanto, inexistem nos autos prova de que tenha a apelada contribuído para o ocorrido.

O espaço alugado para eventos deve estar preparado para suportar equipamentos elétricos diversos, em quantidade razoável e aceitável para os tipos de festa a que se destina. No caso dos autos, cabia ao apelante demonstrar que houve excesso de equipamentos na festa da apelada, ônus do qual não se desincumbiu.

O depoimento da última testemunha ouvida, Selma Maria Rios Duarte (f. 106), é de pouca relevância para a presente lide, já que as festas que promoveu no salão do apelante foram também em 2009, mas realizadas posteriormente aos fatos ora narrados, sendo possível que os problemas até então verificados já tinham sido solucionados.

É evidente o dissabor, a decepção e a frustração experimentados pela apelada, que, mesmo após plane-

jar cada detalhe da festa de 15 anos de sua filha, passou pelo constrangimento de ter a festa paralisada por cerca de duas horas, por motivos alheios à sua vontade, já que o espaço nem sequer contava com gerador de energia ou luz de emergência.

A propósito, confirmaram-se os seguintes julgados:

Ação de reparação por danos morais e materiais. Recepção de casamento parcialmente frustrada por ato da ré. Obrigação de indenizar [...]. Dano moral redimensionado. São incontestes o dissabor e constrangimento experimentados pelos autores, que, no dia de seu casamento, viram a festa de comemoração ser manchada por uma série de contratempos - ocasionados pela requerida - e que geraram, inclusive, a presença da autoridade policial ao local. Dano moral redimensionado (TAMG - Apelação Cível nº 431.989-7 - Relator Juiz Alberto Vilas Boas - j. em 05.10.2004).

Civil. Responsabilidade civil. Aluguel de sede social de clube. Festa de casamento. Ambiente não condizente com a solenidade. Problemas de energia elétrica no salão de festas. Banda contratada. Som ambiente. Show prejudicado. Dano moral e material configurados. Recurso dos autores provido. Unânime.

1) Prestação de serviços. Defeito. Responsabilidade objetiva. Incidência dos arts. 14 e 20, *caput* e inciso II, do CDC - Lei nº 8078/90. 2) Revelando a instrução que o objeto da contratação não foi corretamente executado, por falta de energia elétrica para o show da banda contratada durante a festa de casamento, ato que não pode ser imputado à contratante, caracterizado restou o vício de qualidade do serviço. Instalações inadequadas para execução dos serviços pactuados. 3) Dano moral configurado. Aborrecimentos e situação vexatória. Constrangimentos. Data especial. Casamento. Dano material configurado. Ressarcimento [...] (TJDF - Apelação Cível no Juizado Especial 20040710038919ACJDF - j. em 13.04.2005).

Havendo, então, um comportamento ilícito e culposo causador de uma lesão extrapatrimonial, imperativa a imputação do dever de reparar.

Já afirmava Rudolf von Ihering a respeito do dano moral:

O ofendido ou vítima deve receber não pelas perdas materiais, senão, também, pelas restrições ocasionadas em seu bem-estar ou em suas conveniências, pelas incomodidades, pelas agitações, pelos vexames (In: ZENUN, Augusto. *Dano moral e sua reparação*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 132).

Em relação à fixação do *quantum* indenizatório, é de se ver que, nos casos como este que se examina, se mostra mais difícil a tarefa a encargo do julgador.

Há de se considerar a dupla finalidade da reparação, qual seja a de punir o causador do dano, buscando um efeito repressivo e pedagógico e a de propiciar à vítima uma satisfação em prazer, sem que isso represente um enriquecimento sem causa.

No caso dos autos, entende-se razoável o arbitramento da indenização em R\$ 7.650,00 (sete mil seis-

centos e cinquenta reais), o que não proporciona enriquecimento ilícito da autora e, em contrapartida, faz com que a pena atinja sua finalidade pedagógica.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, pelo apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES SALDANHA DA FONSECA e DOMINGOS COELHO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.